



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.741 - PR (2011/0206488-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.741 - PR (2011/0206488-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de Chopinzinho visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual restou ementado nestes termos:

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONTINGENTE POPULACIONAL. CENSO. IBGE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO AFASTADA.

Inexistente vício de ilegalidade em relação ao trabalho técnico desenvolvido pelo IBGE para apurar o contingente populacional e que serviu de base para o TCU definir a parcela do Fundo de Participação a que faz jus o município, na forma do art. 161, § único, da Constituição.

A projeção da estimativa elaborada pelo IBGE goza da presunção de legitimidade e veracidade, atributos próprios dos atos administrativos, e sua desconstituição somente pode ser feita mediante a prova inequívoca que demonstre vício no procedimento administrativo, sendo insuficiente a apresentação de dados unilaterais que carecem de certeza técnica necessária para desconsiderar a contagem realizada pelo IBGE.

Alega o Recorrente ter o acórdão a quo violado o artigo 1º da Lei Complementar n. 91/97 ao argumento de que os coeficientes individuais de participação do FPM devem ser fixados de acordo com o número de habitantes.

Relatados. Decido.

A negativa de provimento ao recurso de apelação se deu pela ausência de comprovação do direito alegado. Nada obstante, afirma o Recorrente ter restado cabalmente comprovado pela própria contagem do IBGE, que o contingente populacional levando em consideração não corresponderia à realidade, para fins da correta fixação do coeficiente de participação.

Conforme se vê, há um descompasso entre os fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e as alegativas do Recorrente, o que somente poderia ser ajustado por meio do reexame fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso em apreço.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Esta a razão, NEGÓ SEGUIMENTO ao apelo, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil" (e-stj, fl. 1.017/1.018).

A teor das razões, in verbis:

"Na decisão que rejeitou o seguimento do recurso, se entendeu pela inviabilidade do reexame probatório. No entanto, não se faz necessário este reexame, uma vez que as questões fático-probatórias foram sedimentadas no próprio acórdão recorrido, sendo desnecessário compulsar novamente aos autos no enredo das provas.

(...)

A análise do aduzido número de habitantes não depende de um reexame das provas apreciadas pelo Tribunal, pois as contagens populacionais anexas ao processo são de nível nacional e de repercussão pública sedimentando o direito perseguido na demanda, qual seja a distorção do índice populacional.

Assim, não há necessidade de ser discutida em fase de Recurso Especial a sua valoração, uma vez que a mesma é notória e a ofensa ao texto legal é flagrante.

Colhe-se da doutrina que a vedação do reexame probatório só se faz em relação ao apreciado por outros tribunais, não sobre os fatos que dão ensejo a demanda, conforme abaixo transcrito:

Note-se que o que se veda, mediante a proibição do reexame de provas, é a possibilidade de se analisar se o tribunal recorrido apreciou adequadamente a prova para formar a sua convicção sobre os fatos. Assim, por exemplo, é proibido voltar a analisar as provas que convenceram o tribunal de origem sobre a presença de culpa.

Mister ressaltar que a impossibilidade do reexame de provas em sede de recursos excepcionais, não significa que devem ser ignorados os fatos, pois que são indispensáveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa prestação jurisdicional. Por causa de sua indispensabilidade à aplicação do direito, visto que, sem os fatos, não há direito, é que surge na doutrina discussão acerca da dificuldade de distinguir as chamadas questões de fato, das questões de direito.

Deste entendimento pode-se extrair a ideia de que a análise dos fatos que ensejam a ação não implica em reexame probatório, ou seja, para chegar ao centro da lide, deve ser analisado o conjunto factual, que não exclui as provas elencadas. Porém, isso não pode ser analisado pelo prisma de reexame de provas, e sim como um ato indispensável para a prestação jurisdicional. O que deve ser apreciado é a violação do preceito legal e para tanto não será necessário um reexame do conjunto probatório" (e-stj, fl. 1.024/1.028).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.741 - PR (2011/0206488-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A questão atinente à revisão da estimativa populacional publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins da correta fixação do coeficiente de participação, foi decidida pela sentença nos seguintes termos:

"O autor apresentou, como subsídios para a sua discordância da estimativa populacional apurada pelo IBGE para população do município em 2007, números que melhor refletiriam a realidade populacional, tais como cadastros de saúde, educação e eleitorais. Tais números, segundo seu entender, demonstram a disparidade entre o crescimento real da população e a estimativa apontada pela autarquia.

Ocorre que durante o curso processual, foi realizada pelo IBGE a 'Contagem de População 2007' nos municípios com até 170 mil habitantes, cujos resultados já foram divulgados e encaminhados para o TCU, contando o município autor, conforme essa contagem com 19.224 habitantes, como se vê à fl. 829.

Como se observa, a informação oficial confirma a tendência decrescente da densidade populacional do município autor, além de corroborar o número utilizado para a fixação do coeficiente de participação do autor na distribuição das verbas do FPM, atualmente em 1.2 em razão da população estimada em 19.224 habitantes. Conforme o Anexo VII da Decisão Normativa no 79/2006 do TCU, o coeficiente para o exercício de 2007 é de 1.2 para municípios cuja população esteja entre 16.981 a 23.772 habitantes" (e-stj, fl. 868/869).

Lê-se no voto condutor do acórdão recorrido:

"De pronto, registro que o recurso interposto pelo Município de Chopinzinho, no qual contesta os dados apresentadas pelo IBGE para o ano de 2007, revela-se desprovido de consistência, sendo insuficiente para a reforma da sentença a mera alegação de que a população de 19.224 habitantes, em 2007, não corresponde à realidade.

Anote-se ainda que os dados apresentados, embora não sejam desprezíveis - o número de pacientes cadastrados no SUS, a certidão da COPEL que apresentou as ligações elétricas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento e a relação quantitativa de eleitores publicada no site do Tribunal Superior Eleitoral - não tem a força capaz de reformar a sentença, porquanto carecem de certeza técnica necessária para desconsiderar a contagem realizada pelo IBGE.

Registre-se que inexistente qualquer vício de legalidade em relação ao trabalho técnico desenvolvido pelo instituto para apurar o contingente populacional do município e que serviu de base para o TCU definir a parcela do Fundo de Participação do Município a que faz jus, na forma do art. 161, § único, da Constituição. Ademais, o censo realizado pelo IBGE goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos próprios dos atos administrativos, hipótese que exige, para sua desconsideração, a prova inequívoca acerca da imprecisão dos dados que apuraram o contingente populacional do município" (e-stj, fl. 936).

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame da prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206488-8

AgRg no
REsp 1.274.741 / PR

Números Origem: 00010275320074047007 200770070010271

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
FIBGE
PROCURADOR : MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
FIBGE
PROCURADOR : MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.